



**Projeto de Lei nº 126/2025**

**Proponente:** Prefeito Municipal de Viana

**Relator:** Flávio Volponi

**VOTO DO RELATOR**

**1. RELATÓRIO**

---

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar contratos, acordos de cooperação técnica e convênios com instituições de ensino da Administração Pública Federal e Estadual, com o objetivo de promover a capacitação de servidores, incentivar a inovação, a pesquisa científica e tecnológica, e o desenvolvimento de soluções no âmbito da administração pública municipal.

O Projeto de Lei foi submetido à análise da Procuradoria, que emitiu o Parecer Jurídico nº 2279/2025, no qual atesta a constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa da proposição, desde que observadas as recomendações e emendas sugeridas.

As emendas propostas pela Procuradoria, conforme a análise contida no Parecer Jurídico, buscam aprimorar o texto legal do Projeto de Lei nº 126/2025, conferindo-lhe maior segurança jurídica e clareza. Tais ajustes se concentram, notadamente, na inclusão da previsão expressa de observância da Lei Federal nº 8.958/1994 e do Decreto nº 9.283/2018, na garantia de clareza quanto à possibilidade de repasse de recursos a fundações de apoio e na realização de ajustes de redação necessários para evitar interpretações que possam contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O presente Voto do Relator tem por finalidade analisar o mérito do Projeto de Lei nº 126/2025, bem como manifestar-se sobre as emendas propostas.

Eis o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

---

Após análise aprofundada do Projeto de Lei nº 126/2025, e considerando as legislações pertinentes, bem como as ponderações do parecer jurídico da Procuradoria, apresenta seu voto.





## **2.1. Da Competência Municipal e Interesse Público**

O Projeto de Lei nº 126/2025 encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. A matéria é de inegável interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e visa o aprimoramento da gestão pública, a capacitação de servidores e o desenvolvimento tecnológico do Município.

A autorização para a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com instituições de ensino superior e pesquisa é uma medida estratégica que fortalece a capacidade administrativa do Município, alinhando-se à diretriz constitucional de cooperação entre os entes federados (Art. 241 da CF/88).

## **2.2. Do Acolhimento das Emendas da Procuradoria**

O Parecer Jurídico da Procuradoria (Processo Eletrônico nº 2279/2025) aponta a necessidade de ajustes no texto para assegurar a plena conformidade legal e a melhor técnica legislativa.

As emendas sugeridas pela Procuradoria, que visam aprimorar a redação e a segurança jurídica, são plenamente acolhidas por este Relator, pois não alteram o mérito da proposição, mas sim a aperfeiçoam.

O acolhimento das recomendações da Procuradoria confere maior robustez ao Projeto de Lei, garantindo que a autorização legislativa para a cooperação técnica seja exercida em estrita observância às normas federais que regem a matéria (Lei Federal nº 8.958/1994 e Decreto nº 9.283/2018), bem como aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

## **3. DO NÃO ACOLHIMENTO DA EMENDA REFERENTE AO ART. 6º**

Embora este Relator acolha em parte as emendas propostas pela Procuradoria, faz-se necessária a rejeição da emenda modificativa e aditiva ao art. 6º, que propõe a seguinte redação:

*"O Poder Executivo informará à Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias após a assinatura, sobre a celebração de todo contrato, acordo de cooperação técnica ou convênio autorizado por esta Lei, incluindo cópia do extrato publicado, do plano de trabalho e da Fundação de Apoio interveniente".*

A rejeição desta emenda se baseia nos seguintes pontos:





***a) Vício de Iniciativa e Princípio da Separação dos Poderes***

A emenda, ao detalhar a forma e o prazo em que o Poder Executivo deverá prestar contas de seus atos à Câmara Municipal, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no Art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal (e replicado na Lei Orgânica Municipal), que trata da organização e funcionamento da administração. A forma de prestação de contas e a gestão de documentos são matérias de iniciativa privativa do Executivo, sendo vedado ao Poder Legislativo detalhar ou impor obrigações administrativas dessa natureza.

***b) Desnecessidade da Previsão Legal***

A prerrogativa de fiscalização e controle do Poder Legislativo sobre os atos do Executivo já está amplamente assegurada pela Constituição Federal (Art. 31) e pela Lei Orgânica Municipal. A Câmara Municipal possui mecanismos próprios para solicitar informações, cópias de documentos e fiscalizar a execução dos convênios e acordos (por meio de requerimentos, pedidos de informação e atuação das Comissões Permanentes). A inclusão de um artigo de lei para determinar um rito que já é inerente à fiscalização e controle, além de configurar vício de iniciativa, é redundante e desnecessária, não agregando valor à segurança jurídica do Projeto de Lei.

***c) Potencial Burocrático***

A obrigatoriedade de envio de cópias de todos os documentos em um prazo fixo de 30 dias para cada contrato ou convênio, independentemente da solicitação da Casa, pode gerar um excesso de burocracia e acúmulo de documentos na Câmara, sobrecarregando tanto a estrutura administrativa do Executivo quanto a do Legislativo, sem necessariamente aprimorar o controle, que deve ser exercido de forma seletiva e eficiente.

**4. DO NÃO ACOLHIMENTO DO ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE VIGÊNCIA**

---

Ainda, faz-se necessária a rejeição da emenda que estabelece um prazo de validade (quatro anos ou até 2028) para a autorização concedida ao Poder Executivo.

A rejeição desta emenda se fundamenta nos seguintes argumentos:





### *a) Natureza da Lei Autorizativa e o Princípio da Separação dos Poderes*

A proposição em análise é uma lei autorizativa, que confere ao Poder Executivo a competência para firmar os acordos e convênios, exercendo sua função típica de administração e execução.

A limitação temporal da autorização, por meio de emenda parlamentar, configura uma interferência indevida na esfera de competência do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da Constituição Federal).

A lei, ao ser promulgada, deve ter vigência indeterminada, cabendo ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade e oportunidade, utilizá-la ou não. A imposição de um prazo de validade restringe a autonomia administrativa do Prefeito para gerir a política de cooperação técnica no longo prazo.

### *b) Garantia da Continuidade Administrativa e da Política Pública*

A cooperação técnica e a capacitação de servidores são políticas públicas de caráter contínuo e estratégico. A fixação de um prazo de validade para a lei autorizativa implica a necessidade de um novo processo legislativo de autorização a cada quatro anos, o que introduz instabilidade e descontinuidade na política pública. A autorização deve perdurar enquanto o interesse público exigir, permitindo que futuras gestões possam dar seguimento aos programas de cooperação sem a necessidade de uma nova intervenção legislativa para o mesmo tema.

### *c) Mecanismo de Revogação e Iniciativa Privativa*

A preocupação subjacente à emenda do prazo, de que a autorização possa ser revista ou revogada, já está devidamente resguardada pelo ordenamento jurídico. A revogação de uma lei é um ato legislativo que pode ser proposto a qualquer tempo.

Embora a lei original seja de iniciativa privativa do Executivo (por versar sobre organização e funcionamento da administração), a proposta de revogação de uma lei autorizativa não se enquadra na reserva de iniciativa, podendo ser apresentada por qualquer Vereador.

A lei autorizativa, uma vez em vigor, integra o ordenamento jurídico e sua revogação visa apenas retirar a autorização concedida, não se confundindo com a criação ou alteração de leis que versem sobre a estrutura ou atribuições do Executivo. Portanto, o Poder Legislativo mantém sua prerrogativa de fiscalização e de revogação da autorização a





qualquer momento, caso o interesse público assim o exija, tornando a emenda do prazo desnecessária e tecnicamente inadequada.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator manifesta-se, em primeiro lugar, **Pelo ACOLHIMENTO** das emendas e recomendações de técnica legislativa propostas pela Procuradoria no Parecer Jurídico nº 2279/2025, atinentes ao art. 2º, ao *caput* e §2º do art. 3º, ao art. 4º e as alterações na ementa e cláusula de vigência do Projeto de Lei, por serem essenciais para conferir maior segurança jurídica e clareza ao Projeto de Lei.

Não obstante, este Relator vota pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da emenda modificativa e aditiva ao art. 6º, por configurar vício de iniciativa e violar o princípio da separação dos poderes, ao impor obrigações administrativas ao Executivo. Além disso, a medida é desnecessária, pois a Câmara já dispõe de instrumentos legais de fiscalização, e burocratiza o processo sem ganho efetivo de controle.

Da mesma forma, **NÃO ACOLHE** a emenda que estabelece prazo de validade de quatro anos (possível art. 7º) para a autorização, por entender que tal limitação configura indevida ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo e mostra-se dispensável, uma vez que a prerrogativa constitucional de revogação da lei pelo Poder Legislativo já se encontra devidamente assegurada.

Por fim, e em razão de todas as considerações apresentadas, este Voto é **Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 126/2025, com as emendas acolhidas, por estar em plena consonância com o interesse público e a legislação vigente.

Oportunamente, necessário registrar que, quando da elaboração da redação final, será necessário ajustes de numeração e formatação do texto.

É o parecer.

**FLÁVIO VOLPONI**  
Vereador – Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003300350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 21/10/2025 22:38

Checksum: **0A8739E9E9CB38485548C3713DE296C73E98C956DF25BFA63EFA19954B87B1C2**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003300350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.